

Processo n.: @REP 17/00678075

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 086/2017 (Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de computadores e equipamentos de videomonitoramento)

Responsáveis: Adeliana Dal Pont, Andréa Irany Pacheco Rodrigues e Vera Suely de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 499/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a representação, com base na Instrução Normativa nº 021/2015, para considerar irregular o Pregão Presencial nº 086/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, visando o registro de preços para eventual aquisição de computadores e equipamentos de videomonitoramento destinados à Secretaria de Segurança, Defesa Social e Trânsito e à Polícia Civil do Município de São José;

2. Aplicar às Responsáveis a seguir identificadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), as multas adiante elencadas, em razão das irregularidades abaixo descritas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n.º 202/2000:

a) Exigência indevida para qualificação técnica de certidões, declarações, ensaios, certificados, catálogos e autorizações, em desacordo com o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Ausência de estabelecimento de critérios de aceitabilidade das propostas, nos termos do art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 40, X da Lei nº 8.666/93;

2.1. à Sra. **VERA SUELY ANDRADE**, Secretária de Administração de São José, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. à Sra. **ANDRÉA IRANY PACHECO RODRIGUES**, Secretária de Segurança, Defesa Social e Trânsito de São José, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Representantes, às Sras. **Vera Suely Andrade**, Secretária de Administração de São José, e **Andréa Irany Pacheco Rodrigues**, Secretária de Segurança, Defesa Social e Trânsito de São José, e à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 70/2018

Data da sessão n.: 15/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC